



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 431 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/14
PROCESSO Nº.: 1/897/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201200449-2
RECORRENTE: CIA SULAMERICANA DE TABACOS.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Kleber Junior Silveira
MATRÍCULA: 104049-1-6
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A presente demanda versa sobre falta de recolhimento em parte do imposto já retido referentes aos meses de abril e agosto de 2009. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastar as nulidades suscitadas, tendo em vista a clareza da autuação e a confirmação do não recolhimento do tributo, nos termos da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ratificada decisão proferida em Instância Singular. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 477 e 478 do Decreto 24.569 **4.** Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso I, alínea “e” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção e operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. Confrontando o imposto retido com o efetivamente recolhido, constatamos que o estabelecimento deixou de recolher parte do imposto, pelo que sugerimos a exigência do imposto e a aplicação da multa.”* (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 33.847,90
Multa	R\$ 67.638,80
TOTAL	R\$ 101.525,70

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2011.39915 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.34576 à fl. 08;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2012.01162 à fl. 11;
- Termo de revelia e despacho à fl. 12;

O Contribuinte às fls. 23/29, apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, alegando que as notas fiscais de nº 180,183, 191, 192 e 195 referentes ao mês de abril de 2009 identifica o valor da operação assim como o valor retido por substituição tributária não havendo incidência de qualquer erro, ademais que as notas fiscais nº 288, 289, 290, 293, 295, 297, 299, 300, 302, 303, 309, 310, e 311 referentes ao mês de agosto também reproduz de igual forma todos os valores recolhidos a título de tributo. Afirmou inda que a diferença encontrada pelo o auditor não demonstra como se deu essa diferença cingindo-se apenas em indicar a fundamentação jurídica da exação.

A célula de julgamento de 1ª Instancia diante das argumentações de defesa do autuado, considerando ainda que o auditor deixou de anexar o termo de conclusão de fiscalização encaminhou o processo para diligencia fiscal com o intuito de que fosse anexado o referido termo para a formalização do processo.

Às fls. 94/98 temos o julgamento monocrático, por sua vez, proferiu decisão de **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude de serem insubsistentes as afirmações da defesa no sentido de que o auto de infração fora lavrado com estrita observância aos preceitos legais não se vislumbrando qualquer irregularidade passível de nulidade. Ademais afirmou que o ICMS retido pela autuada trata-se de operações com cigarro registradas nas notas fiscais objeto da autuação, entretanto somente parte do imposto foi recolhido, conforme constatado pelo Sistema Receita. Isto posto, afirmou que o contribuinte não pode se eximir de sua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

obrigação tributaria, acrescida de multa conforme previsto no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 33.841,90
Multa	R\$ 67.683,80
TOTAL	R\$ 101.525,70

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 181/185, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ressaltou ainda que não há fundamentação para a cobrança dos respectivos valores, visto que a eventual diferença deveria está compondo o levantamento do auto de infração se mostrando vago e sem comprovação material do ilícito fiscal. Por fim, requereu que fosse julgado **NULIDADE** do lançamento, tornando-o insubsistente, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 579/2013 às 132/137 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CIA SULAMERICANA DE TABACOS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **201200449-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A presente acusação constante no auto de infração trata da cobrança da parcela do ICMS devido por substituição tributária que deixou de ser recolhido pela empresa, pois, esta não teria observado no cálculo do citado imposto recolhendo em valor menor ao que efetivamente deveria ter sido recolhido.

Inicialmente, a autuada suscitou nulidade no sentido de que faltava clareza do auto de infração no que concerne à descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, descumprindo assim o que dispõe o artigo 33 do Dec. nº 25.468/99. No entanto, o argumento ora exposto deve ser rejeitado, tendo em vista que no corpo do auto de infração, bem como nas informações complementares e nos demais documentos apensos aos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação em baila, de modo que inexistente violação ao dispositivo supramencionado.

Conclui-se, portanto, que o fiscal observou todo o protocolo e procedimentos formais que o processo administrativo necessita para dar seguimento a constituição do crédito tributário, sem macular qualquer ato ou direito do contribuinte de realizar sua defesa e apresentar seu contraditório. Assim não se vislumbra qualquer caso de nulidade uma vez que há prova nos autos que efetivamente ocorreu uma lesão ao erário público.

Vale destacar que ilícito ou infração tributária, é a prática ou abstenção de conduta desautorizada pela norma tributária, implicando para o responsável a imputação de penalidade administrativa descrita em lei. Seria, por assim dizer, o descumprimento de alguma obrigação tributária, seja principal ou acessória, de acordo com a designação dada pela própria Lei nº 5.172/1966, em seu art. 113. É para esta espécie de conduta que se volta o CTN, art. 138.

Neste sentido convém informar que na medida em que o contribuinte recolheu em parte o crédito tributário incorreu em infração incidindo na penalidade prevista no art. 123, inciso I "e" da Lei 12.670/96 *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- Com relação ao recolhimento do ICMS:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituído que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido.

Ademais vale ressaltar que a presente demanda foi enviada para a Célula de Perícia e Diligência com o fito de averiguar as afirmações do contribuinte assim como sanar qualquer equívoco que porventura tenha sido cometido. Desta forma o perito afirmou que os valores indicados na autuação mereciam reparo.

Informou que o levantamento da auditoria incorreu nos seguintes erros: a título de imposto o autuante apresentou o valor de R\$ 33.847,90 quando o correto deveria ser R\$ 33.841,90; quanto à multa foi informado o valor de R\$ 67.638,80 quando o correto deveria ter sido o valor de R\$ 67.683,80. Note que a divergência encontrada pela perícia indica erro de digitação não acarretando qualquer prejuízo para o contribuinte, que por sua vez foi chamado a se manifestar desta diligência específica informando que nada mais tinha a acrescentar requerendo o julgamento da impugnação conforme se depreende à fl. 85 dos autos.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, mantendo-se a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o lançamento tributário em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
-----------------	----------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ICMS (principal)	R\$ 33.841,90
Multa	R\$ 67.683,80
TOTAL	R\$ 101.525,70

É o voto.

DECISÃO



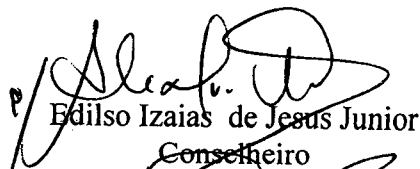
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

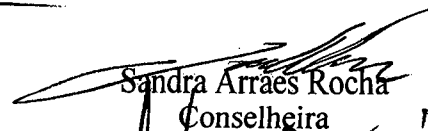
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CIA SULAMERICANA DE TABACOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: 1. nulidade por falta de clareza e precisão que motivou a autuação; 2. nulidade por falta de fundamentação legal. As nulidades em questão foram afastadas com base no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

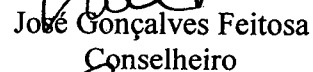
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2014.

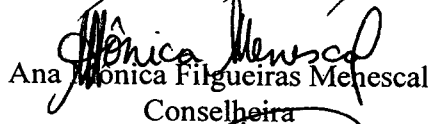
Francisca Maria de Souza
Presidente

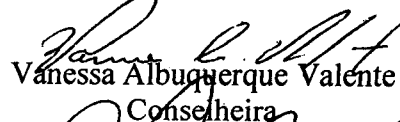

Edilso Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

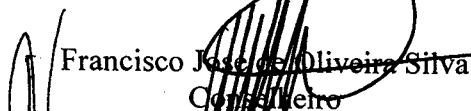

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

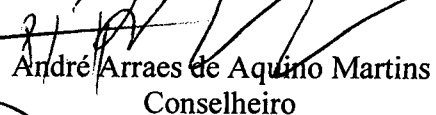

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

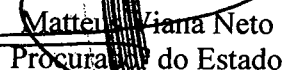

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado